



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2023, em que é recorrente **Cesaltino Gomes Tavares** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 121/2023

(Autos de Amparo 23/2023, Cesaltino Gomes Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas e na especificação do amparo pretendido e por Falta de Junção de Documento Essencial à Aferição de Admissibilidade do Recurso)

I. Relatório

1. O Senhor Cesaltino Gomes Tavares interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão STJ 113/2023, de 9 de junho*, relacionando, para tanto, argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. Quanto aos factos,

1.2. Na sequência do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, que ocorreu a 3 de março de 2022, no Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, foi-lhe decretada medida de coação pessoal de apresentação periódica a autoridade, cumulada com afastamento da casa de morada de família e consequente proibição de contatar com a ofendida;

1.2.1. Não concordando com a medida aplicada, o Ministério Público (MP) interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, através do *Acórdão 114/2022*, considerou o recurso procedente e alterou a medida de coação para a de prisão preventiva;

1.2.2. Estando privado de liberdade desde o dia 21 de julho de 2022, viria a ser colocado em liberdade, após terem passado 4 meses sem que tivesse sido deduzida acusação e de ter interposto providência de *habeas corpus* que foi considerada procedente pelo STJ;

1.2.3. Foi notificado da acusação, em janeiro de 2023, e tendo sido realizada a audiência de discussão e julgamento no dia 11 de maio, no dia 29 de maio do mesmo ano, foi prolatada a sentença condenando-o na pena de cinco anos e quatro meses de prisão, pela prática, como autor material, de um crime de abuso sexual de criança, pp. pelo artigo 144º nº 1 do Código Penal (CP);

1.2.4. Alega que antes de ser proferida a sentença, por se terem extinguido as medidas de coação pessoal anteriormente aplicadas, questionado pelo meritíssimo Juiz sobre a medida a que melhor se ajustaria ao caso, o MP terá respondido que “tendo em conta que as medidas anteriormente aplicadas, como sendo, [o] afastamento da residência de morada de família e proibição de contatar a ofendida estavam a ser religiosamente cumpridas, não era necessário alterá-las, muito menos, para a aplicação da medida mais gravosa e, conseqüentemente, a prisão preventiva”;

1.2.5. Contudo, ao seu ver, o tribunal viria a surpreender a todos os intervenientes no processo determinando a aplicação da medida de coação de prisão preventiva, “argumentando que existia perigo de continuação da atividade criminosa, por parte do arguido, aliada à necessidade de acautelar a proteção da vítima”;

1.2.6. Não se conformando com tal decisão, colocou providência de *habeas corpus*, sustentando que, “[t]al decisão, além de desproporcional, se mostrou inadequada, dado que, há um ano e três meses que o mesmo havia sido detido e ouvido por fa[c]tos que aconteceram, há mais de dois anos, sem que os mesmos se tivessem repetido, razão pela qual, a possibilidade de continuação da atividade criminosa não se verificava, dado que, a localidade onde o requerente estava a viver ficava distante da casa da ofendida e da mãe desta, sem mencionar que, pela personalidade do mesmo, após ter passado 3 meses em prisão, não mais iria cometer atos que pudessem configurar crime, mesmo que seja por negligência”;

1.2.7. Através do *Acórdão 113/2023* os Venerandos Juízes-Conselheiros da Secção Criminal do STJ indeferiram a providência de *habeas corpus*, por falta de fundamento legal, alegando que os argumentos aduzidos pelo recorrente não se enquadravam em qualquer dos motivos que poderiam servir de fundamento ao *habeas corpus*, tendo em conta que a mesma teria sido motivada por factos pelos quais a lei não permite;

1.3. Em relação ao Direito, entende que tal decisão viola o seu direito à liberdade e à presunção de inocência, na sua vertente do *in dubio pro reo* (artigos 30 e 35 da CRCV), porque “até ao trânsito em julgado de qualquer sentença condenatória, todo o cidadão se presume inocente”;

1.4. Termina o seu arrazoado rogando a esta Corte que o seu recurso de amparo seja admitido, julgado procedente e em consequência lhe seja concedido “o amparo constitucional do seu [d]ireito[...] à Liberdade, bem como, a uma decisão justa e equitativa, adveniente da presunção da inocência, violado pelo *Acórdão* recorrido”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, S. Excia. o Sr. Procurador-Geral Adjunto, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente está provido de legitimidade e o recurso seria tempestivo por ter sido interposto no prazo estabelecido na lei;

2.2. Além disso, o recorrente aparenta ter legitimidade e alega que direitos fundamentais efetivamente suscetíveis de amparo teriam sido violados;

2.3. No entanto, suscitam-lhe dúvidas se terá havido o esgotamento de todas as vias de recurso ordinário permitidas pela lei do processo e se o recorrente teria invocado expressa e formalmente no processo a violação dos seus direitos, logo que dela teve conhecimento e que tenha pedido a sua reparação;

2.4. Não lhe consta que o recorrente tenha suscitado previamente e de forma expressa e processualmente adequada a violação dos direitos invocados e tão pouco requereu ao tribunal a reparação dos alegados direitos;

2.5. Por isso, afigura-se-lhe que não estariam cumpridos todos os “requisitos” exigidos na Lei do Amparo, ficando inviabilizada, desde logo, a admissibilidade do presente recurso de amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 20 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, argüivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*,

I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de*

inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o

amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do

Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

2.3.6. Apesar disso, a peça perde-se em relatos fácticos excessivos, o que dificulta e muito a sua inteligibilidade, nomeadamente quanto às condutas que pretende efetivamente impugnar, impondo-se que se proceda ao aperfeiçoamento da peça através da indicação precisa dos factos, atos ou omissões lesivos dos seus direitos cujo escrutínio propõe a este Tribunal;

2.3.7. Além disso, um pedido de amparo de “conceder ao arguido o amparo constitucional do seu Direito à liberdade, bem como a uma decisão justa e equitativa (...)”, é manifestamente insuficiente. Pelos motivos invocados, cabe ao recorrente identificar claramente o remédio que pretende obter, ao invés de apresentar generalidades;

2.3.8. Acresce que se refere no parágrafo 18 da sua petição inicial menciona um recurso ordinário que terá interposto. Contudo, o mesmo não foi anexado aos autos e, dependendo das condutas que visa desafiar, a sua análise pode mostrar-se decisiva para o juízo de admissibilidade deste Tribunal, o mesmo ocorrendo com eventuais decisões judiciais que sobre ele tenham recaído.

3. Sendo assim, é imperioso que promova a articulação desses argumentos e a junção de todos os documentos para que o Tribunal Constitucional tenha todos os

elementos necessários para verificar a presença das condições de admissibilidade previstas na lei e a instância possa prosseguir normalmente.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem ordenar a notificação do recorrente para aperfeiçoar o seu recurso:

- a) Clarificando a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine;
- b) Especificando qual o amparo que pretende que lhe seja outorgado para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias alegadamente violados.
- c) Carreando para os autos o recurso ordinário que terá dirigido a tribunal superior, bem com, a existirem, as decisões judiciais que sobre o mesmo tiverem recaído.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de julho de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de julho de 2023

O Secretário,

João Borges